

**Reclamação. Despacho determinando a realização de audiência para que a querelante formule proposta de suspensão condicional do processo. Inaplicabilidade do instituto na ação penal privada. Inversão da ordem legal do processo.**

Proc. 11.257

Reclamante: Ministério Público.

Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá.

E. Tribunal,

C. Câmara,

DD. Procurador de Justiça:

Leda Francisco ofereceu queixa-crime em face de Jorge Luiz Alves da Silva, imputando-lhe a conduta típica descrita no artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Encerrada a colheita da prova e oferecidas as alegações finais pela querelante, S.Excia. determinou que o Ministério Público se manifestasse quanto à possibilidade de ser o querelado beneficiado com a suspensão do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Manifestamo-nos contrariamente, conforme cópia da promoção ora anexada. A remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal, resultou em parecer da zelosa Assessoria Criminal, aprovado pelo chefe da instituição.

Entendeu S.Excia. que o instituto, de caráter despenalizador, tem aplicabilidade somente nas ações penais públicas, não podendo ingressar no território das querelas privadas. E mais, ainda que se admitisse, apenas *ad argumentandum*, cabível a sua aplicação às ações privadas, carecia o *Parquet* de legitimidade para formular a proposta, eis que funciona, nestes feitos, como *custos legis*.

Todavia, o nobre magistrado, inconformado com o posicionamento do Ministério Público, em despacho de 15 de outubro de 1.999, ainda não publicado, designou data para a realização de audiência especial, com o fim de que a querelante formule a proposta de suspensão do processo, afirmando que reconhece fazer o querelado jus àquele benefício, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos impostos pela lei.

*Data maxima venia*, ao designar data para audiência, após a manifestação da querelante pela condenação do querelado e, mais, após manifestar-se contrariamente à concessão do benefício, S. Excia. provocou a inversão da ordem legal do processo, eis que pronto para que o querelado apresentasse as suas

derradeiras alegações e foi além, atuando com evidente abuso de poder, invadindo a esfera de disponibilidade da ação penal, que o legislador confere somente ao titular da ação penal privada.

As ações penais são subordinadas a certos princípios, que lhes conferem características próprias e orientam a sua deflagração e procedimento. Tais princípios são extraídos do conjunto de regras editadas pelo legislador penal e norteiam a persecução criminal em juízo, seja ela promovida pelo Ministério Público, seja promovida pelo ofendido.

Dentre os princípios que regem a ação penal pública, estão os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, de modo que, havendo justa causa, deve o Promotor oferecer a denúncia, não podendo nela praticar atos de disposição do direito de ação.

Crescente o movimento de despenalização de certas condutas típicas, assim como a conscientização, em foros criminais, de que a clausura não contribui para a ressocialização do indivíduo, algumas normas foram editadas recentemente com o fim de reduzir o número de condenações por delitos considerados de pequeno potencial ofensivo, conferindo ao réu a chance de se afastar do mundo marginal à lei, reintegrando-se à sociedade pacífica. Destaca-se, entre estas normas, a que criou o instituto do *sursis* processual ( Lei 9.099/95).

Nos termos do artigo 89 da citada lei, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, formular a proposta de suspensão, verificando, antes, o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo legislador.

Ora, a norma despenalizadora, à toda evidência, importa em mitigação dos princípios acima referidos, possibilitando ao titular da ação penal pública dispor, em determinadas hipóteses e sob certas condições, da persecução penal.

O legislador bem poderia ter incluído no texto legal a expressão **querelante**, dispondo que este poderia formular a proposta de suspensão no momento do oferecimento da queixa-crime. Não o fez, a nosso sentir, por entender desnecessário munir o querelante de mais um instrumento de disponibilidade do seu direito de ação, a par dos demais existentes, como o perdão, a perempção, entre outros.

Este posicionamento não está isolado no âmbito do Ministério Público, encontrando lastro nos ensinamentos de renomados juristas, entre eles DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS e JÚLIO FABBRINI MIRABETE. Vejamos:

*“Ação penal privada – Nela não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encarceramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, perempção, perdão, retratação etc.” (DAMÁSIO, in Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, ed. Saraiva, 1996, p. 110).*

“Não cabe também a suspensão condicional do processo nos ilícitos submetidos à ação penal privada exclusiva, já que o art. 89 se refere apenas à denúncia e não à queixa. A opção da lei se justifica porque a proposta de suspensão do processo nada mais é do que a excepcional adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública, quando é a própria regra na ação penal privada. Nesta hipótese, se o indivíduo não deseja promover a ação penal, pode a ela renunciar ou aguardar a decadência e mesmo após a instauração da ação penal desistir do prosseguimento, aceitar conciliação, dar causa à perempção ou mesmo conceder o perdão ao querelado. Pode também o querelado retratar-se, nos casos em que a lei o admite, extinguindo-se a punibilidade.” (JÚLIO MIRABETE, in *Juizados Especiais Criminais*, ed. Atlas, 1997, p. 149).

Também nos tribunais, a tormentosa questão vem sendo debatida, havendo julgados no sentido da impossibilidade de aplicação do instituto à ação penal privada, como transcrevemos:

**“Juizado Especial Criminal – Suspensão condicional do processo – Aplicação à ação penal privada – Impossibilidade** - A suspensão condicional do processo é inaplicável à ação penal privada, pois este instituto foi criado para mitigar os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade que, como regra, vigem na ação penal pública, enquanto que na ação penal privada já vigoravam os princípios da oportunidade e disponibilidade, não se vislumbrando a razão de estendê-lo também à essa ação, da qual o querelante pode dispor, voluntariamente, a qualquer momento, até por outros meios mais eficazes de atingir o mesmo objetivo, não propondo a ação ou, então, desistindo dela.” (TACRIM – SP – AC 1033259 – Rel. **Rene Ricupero**).

E mais:

**“Lei 9.099/95 – Crime de ação penal privada – Inaplicabilidade** – Retorno dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se acerca do mérito. Na ação penal privada ‘não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, dos Juizados perempção, perdão, retrata-

ção etc.' (DAMÁSIO E. JESUS. *Lei Especiais Criminais anotada*)." (TJSC- AC 34.581, Rel. **José Roberge**, in *Suspensão condicional do processo penal*, LUIZ FLÁVIO GOMES).

Acrescente-se que, na ação privada, permeiam os ânimos arrefecidos entre as partes, o que não se vê na ação pública, em que o titular da ação penal é, antes, fiscal da lei. Se admitirmos, por hipótese, a possibilidade do querelante formular a proposta de suspensão, estabelecendo as suas condições, algumas envolvendo, inclusive, o direito de ir e vir do querelado (incisos II e III do § 1º, artigo 89), estaríamos submetendo-o, por vezes, a situações constrangedoras, ainda que coubesse ao magistrado coibir eventuais excessos cometidos pelo proponente.

Em termos de política criminal, a medida é absolutamente improdutiva, criando mais uma situação de conflito entre querelante e querelado.

Ora, ao propor a ação penal, o querelante tem o interesse de haver do Estado a punição do culpado pelo crime do qual se diz vítima. Se, com a suspensão do processo, não puder o querelado reparar o dano, como é possível ocorrer (inciso I, do § 1º, do artigo 89), onde o interesse do querelante na concessão de tal benefício? Se não há o interesse, como pode ser dado a ele formular a proposta?

Observe-se que, nesta ação privada, a querelante já se manifestou inequivocamente no sentido de que o querelado não preenche as condições exigidas pelo legislador; recusou-se, portanto, a formular a proposta, e a designação de audiência, a nosso ver, serviu apenas para inverter a ordem legal do processo, sendo de todo despidendo o ato processual.

Considerando a necessidade de salvaguardar o direito do reclamante, como legitimado a formular a proposta de suspensão do processo, admissível somente nas ações penais privadas, o Ministério Público pugna pela cautelar suspensão da execução do despacho reclamado, nos termos do artigo 223 do COD-JERJ, pelo prazo legal, de modo a que não se realize a audiência designada para o próximo dia 08 de fevereiro.

Expostas as razões, o reclamante pede seja provido o recurso, reconhecendo essa Colenda Câmara a impertinência do r. despacho reclamado e a impossibilidade de se aplicar o instituto da suspensão do processo nas ações penais privadas, mormente quando a querelante já se manifestou a respeito da matéria, de modo contrário ao entendimento do ilustre juiz reclamado.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2.000.

**ELISA FRAGA DE REGO MONTEIRO**  
Promotora de Justiça